



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO ADESIVO Nº 0113012-92.2012.815.2001 – Capital

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADORA : Renan de Vasconcelos Neves
APELADO : Sérgio Araújo Ribeiro
ADVOGADO : Ricardo Nascimento Fernandes
REMETENTE : Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

REMESSA NECESSÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO – SENTENÇA – DETERMINAÇÃO – NOMEAÇÃO E POSSE EM PRAZO CONSIGNADO – INVESTIDURA NO CARGO – ATO COMPLEXO – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NO ATO DA POSSE – PREVISÃO EDITALÍCIA – ITEM 3 – AFERIÇÃO DAS EXIGÊNCIAS – ATO QUE DEVE PRECEDER A POSSE – REPARO DEVIDO AO *DECISUM* – CUMPRIMENTO AO ENTE PÚBLICO QUE NÃO DEVE SER COMPULSÓRIO – PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

No momento da investidura no cargo público, o candidato deve preencher os requisitos básicos estabelecidos pelo Edital, não podendo o ente público ser compelido a dar posse incontinenti, antes da apresentação da documentação necessária e indispensável a realização do ato.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL – REQUERIMENTO PRELIMINAR – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO – ART. 520 C/C 558, AMBOS DO CPC – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA SENTENÇA – RECEBIMENTO DO APELO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO – AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – REJEIÇÃO.

De acordo com o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, estendendo-se a aplicação do dispositivo para o caso em que a antecipação de tutela é concedida na sentença.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO – MÉRITO – APROVAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL – CANDIDATOS CONVOCADOS – DESISTÊNCIA – VAGAS SOBRESSALENTE – PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO – CONVOCAÇÃO DESTINADA A CANDIDATOS APROVADOS NO LIMITE DE VAGAS – PREVISÃO EDITALÍCIA – DIREITO EVIDENCIADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO APELO.

A desistência dos candidatos convocados gera para os seguintes na lista de classificação o direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas e a ordem estabelecida.

O princípio da moralidade, norteador da Administração Pública, impõe ao poder público obediência às regras previamente estabelecidas no edital convocatório do certame, uma vez que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos.

CONTRARRAZÕES – PRELIMINAR – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA SUFICIENTEMENTE INFIRMADA PELO RECURSO – RAZÕES RECURSAIS TENDENTES A EVIDENCIAR O ALEGADO EQUÍVOCO DA DECISÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA – REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

Observado que as razões recursais buscam evidenciar o alegado equívoco da decisão recorrida, infirmando os seus fundamentos suficientemente, encontra-se atendido o art. 514, II, do CPC, o que permite o conhecimento do recurso.

RECURSO ADESIVO – – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PEDIDO DE MAJORAÇÃO – IMPERTINÊNCIA – VALOR ARBITRADO DE FORMA CONDIGNA – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO DESPROVIDO.

Considerando que os honorários advocatícios foram arbitrados pelo Juízo de origem de forma equilibrada, não há razão para serem alterados pela instância revisora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO, DANDO PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial, Apelação Cível e Recurso Adesivo** interpostos pelo Estado da Paraíba e por Sérgio Araújo Ribeiro, respectivamente, contra sentença (fls. 241/244) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Fazer ajuizada por Sérgio Araújo Ribeiro em face do Estado da Paraíba, julgou procedente pedido para determinar “que se proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a nomeação e posse do autor no cargo efetivo de Agente Penitenciário, 1ª Entrância”.

Nas razões recursais, o Estado da Paraíba requer, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, aduz: 1) existência de *error in iudicando*, pois a nomeação de candidatos além do número de vagas é baseada na discricionariedade da administração, na qual não pode jamais o Poder Judiciário imiscuir-se, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes; 2) o instrumento editalício fixou expressamente o número de 1.030 vagas e, conforme alega o autor, terminou classificado na 1.319ª colocação, ficando, pois, fora das vagas previstas no instrumento editalício.

Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso apelatório (fls. 247/255).

Regularmente intimado, o apelado apresentou contrarrazões, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, refutou todas as alegações recursais (fls. 259/266).

Interposto Recurso Adesivo, fls. 271/275, pleiteando, unicamente, a majoração dos honorários advocatícios para o montante de 20% sobre o valor da causa.

Apresentadas contrarrazões ao Adesivo, fls. 279/280, pugnando pelo desprovimento da insurgência.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 295/302).

É o relatório.

VOTO

1. Da Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba:

1.1 Do requerimento preliminar:

Nas razões recursais, o Estado da Paraíba requer, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos dos arts. 558 c/c 520, ambos do CPC.

Eis o teor dos dispositivos legais mencionados:

CPC.Art.558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520.

CPC.Art.520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I - homologar a divisão ou a demarcação;
- II - condenar à prestação de alimentos;
- III - ~~(Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)~~
- IV - decidir o processo cautelar;
- V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
- VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

A sentença recorrida claramente antecipou a tutela indeferida liminarmente, para determinar a nomeação e posse do autor, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Assim, não é devida a suspensão dos efeitos da sentença, por expressa vedação legal, constante no art. 520, VII, do CPC, segundo o qual a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta contra sentença prolatada nos moldes da ora vergastada.

Ainda que se argumente que tal proibição apenas incide quando a sentença confirma antecipação de tutela anteriormente deferida, filio-me ao posicionamento da Terceira Turma do STJ no sentido de que “o art. 520, VII, do CPC deve ser interpretado de forma teleológica, razão pela qual, ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a Apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo em relação à parte em que foi concedida a tutela.”¹

Outrossim, não verifico qualquer risco de lesão grave de difícil reparação, pois a nomeação do candidato não corresponde exatamente ao início do exercício do cargo, que se dará apenas após a posse. E, ainda que exista tal exercício, a remuneração dispendida dos cofres públicos em favor do servidor seria devida ante o efetivo serviço público desempenhado, de modo

¹AgRg no AREsp 469.551/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 28/04/2014

que não é lícito à Administração se furtar de tal pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa.

Diante disso, rejeito o requerimento preliminar.

1. 2 Da preliminar de não conhecimento do Apelo suscitada em contrarrazões:

O apelado apresentou contrarrazões, pugnando preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, ao argumento de que a insurgência do Estado da Paraíba não atende ao princípio da dialeticidade, pois, sob a visão do apelado, em momento algum o apelante atacou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, desatendendo, por isso, o comando do art. 514, II, do CPC.

Nelson Nery Júnior ensina que "O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido"².

Das razões recursais, ao contrário do que alega o apelado, extraio a fundamentação fática e jurídica necessária ao pedido de reforma da sentença.

Desse modo, verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, viável a análise da matéria devolvida para conhecimento do Tribunal, deve o recurso ser conhecido.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao art. 514, II, do CPC aventada pelo apelado.

1.2 Do mérito:

Vê-se que o *decisum* de primeiro julgou procedente a ação para determinar, no prazo de dez dias, a nomeação e posse do autor/apelado no cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciário, 1º Entrância.

O concurso público é alusivo ao preenchimento de cargos de Agente de Segurança Penitenciária, conforme disposto no Edital nº 001/2008/SEAD/SECAP, o qual oferecia inicialmente 2.000 vagas, sendo 1.627 vagas para o sexo masculino e 373 vagas para o sexo feminino.

Com o resultado do certame, o autor foi aprovado em 1.319º lugar. Tal classificação estaria, em princípio, fora do número de vagas, pois a sua região (3ª entrância) foi contemplada com apenas 1.030 oportunidades.

²NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Com efeito, da forma como apresentado o direito, tenho que ao autor/apelado, então candidato, corretamente foi concedido o direito de nomeação, eis que, a despeito de não haver sido aprovado dentro das vagas a princípio ofertadas, foi chamado a participar do Curso de Formação, etapa correspondente a terceira fase do certame e destinada a candidatos classificados no limite das vagas, conforme previsto no item 10.1 do Edital:

10.1.Serão convocados para o Curso de Formação os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas estabelecidas neste Edital. (destaquei)

Portanto, se a própria Administração convocou o autor/apelado para participar do Curso de Formação, convalidou a tese de ele estar dentro das vagas aptas ao preenchimento, ainda que sua classificação não correspondesse as inicialmente ofertadas.

In casu, se o autor/apelado foi aprovado e classificado em 1.319º lugar, mas se outros candidatos apesar de mais bem classificados, foram nomeados e não tomaram posse, convola-se o direito de sua nomeação para o cargo pretendido, que deixa de ser mera expectativa para se transformar em direito subjetivo.

A propósito, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal que ao apreciar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário interposto no Processo Nº 200.2010.033.519-5/001, originário desta Corte, o Ministro Dias Toffoli assentiu que a aprovação do candidato, mesmo fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, confere-lhe direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, dada a desistência dos candidatos convocados (em melhor classificação), observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Candidata aprovada, inicialmente, fora das vagas do edital. Desistência dos candidatos mais bem classificados. Direito a ser nomeada para ocupar a única vaga prevista no edital de convocação. Precedentes. 1. **O Tribunal de origem assentou que, com a desistência dos dois candidatos mais bem classificados para o preenchimento da única vaga prevista no instrumento convocatório, a ora agravada, classificada inicialmente em 3º lugar, tornava-se a primeira, na ordem classificatória, tendo, assim, assegurado o seu direito de ser convocada para assumir a referida vaga.** 2. Não se tratando de surgimento de vaga, seja por lei nova ou vacância, mas de vaga já prevista no edital do certame, aplica-se ao caso o que decidido pelo Plenário da Corte, o qual, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas

no edital tem direito subjetivo à nomeação. 3. Agravo regimental não provido.³

O referido processo tratou da Apelação Cível nº 200.2010.033.519-5/001, oportunidade na qual o Relator entendeu que a desistência de candidatos mais bem classificados assegura o direito dos candidatos subsequentes serem chamados para preenchimento da vaga. Do voto condutor se extrai:

“Ocorre que, analisando o contexto probatório inserto aos autos, verifica-se, a toda evidência, que o candidato classificado na 2ª colocação para o cargo de Professor de História do Município de São Bento, Afrânio de Medeiros Nóbrega, fl. 16, por ocasião do Ato Governamental nº 0931, fl. 24, foi nomeado para ocupar tal cargo. Todavia, conforme se depreende da Declaração acostada, fl. 16, o mesmo não compareceu no prazo determinado para tomar posse, tornando, assim, sem efeito sua nomeação.

Em razão disso, tem-se que a vaga surgida e não ocupada pelo 2º colocado (1º da lista de espera) encontra-se "em aberto", surgindo, por conseguinte, o direito da candidata subsequente ser nomeada [...]"

A ementa do julgado restou sintetizada nos seguintes termos:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. ESTADO DA PARAÍBA. APROVAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSORA DE HISTÓRIA. CANDIDATA CLASSIFICADA ALÉM DO NÚMERO OFERTADO PELO ESTADO. VAGA EXISTENTE NÃO PREENCHIDA. NOMEAÇÃO DO SUBSEQUENTE. ATO VINCULADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. - **O Superior Tribunal de Justiça é uníssono no sentido de que embora a candidata tenha sido classificada além do número das vagas previstas no Edital do Concurso, surge para esta, o direito subjetivo à nomeação se a vaga deixou de ser preenchida em razão de renúncia ou desistência do candidato antecessor.** ⁴

Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça não diverge:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAVAM MELHOR CLASSIFICADOS. SURGIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

³STF, ARE 661760 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013

⁴TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020100335195001, 4A CAMAR CIVEL, Relator Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. em 17-05-2011

1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: MS 19218/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21/06/2013; AgRg no REsp 1417528/SE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2014; AgRg no RMS 30.776/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 11/10/2013.2. Agravo regimental não provido.⁵

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO PRECEDENTES. **1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. 2. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. 3. Hipótese em que o Governador do Distrito Federal, mediante Decreto, convocou os candidatos do cadastro de reserva para o preenchimento de 37 novas vagas do cargo de Analista de Administração Pública - Arquivista, gerando para os candidatos subsequentes direito subjetivo à nomeação para as vagas não ocupadas por motivo de desistência. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.**⁶

Portanto, uma vez oferecido número certo de vagas pela Administração em concurso público e o candidato restou classificado em decorrência das desistências dos candidatos antecessores, não pode vir após a conclusão das etapas e homologação do resultado, omitir-se quanto à nomeação, mormente em respeito aos princípios norteadores da atividade administrativa, como os da legalidade e moralidade.

O princípio da moralidade, norteador da Administração Pública, impõe ao poder público obediência às regras previamente estabelecidas no

⁵AgRg no AREsp 564.329/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015

⁶STJ; RMS 32.105; Proc. 2010/0080959-0; DF; Segunda Turma; Rel^a Min^a Eliana Calmon Alves; Julg. 19/08/2010; DJE 30/08/2010

edital do certame convocatório, uma vez que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 2. **Tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências dos candidatos melhores classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação. Precedentes.**

3. Recurso ordinário provido.⁷

Ressalto, outrossim, diversamente do alegado pelo réu, não constituir a sentença afronta ao princípio da separação de Poderes, tendo em vista que o Poder Judiciário está aferindo apenas a ilegalidade do ato omissivo (ausência de observância às regras previstas no edital), sem adentar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

2. Do Recurso Adesivo interposto pelo autor:

Pleiteia o recorrente a majoração dos honorários advocatícios arbitrados, por entender que estão aquém do labor dispendido pelo causídico.

Na espécie, verifico que por ocasião da sentença, o magistrado cominara-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Resta claro que a verba honorária realmente comporta a aplicação do § 4º do art. 20 do CPC, abaixo transcrito:

CPC. Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

⁷RMS 21.323/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010

A remuneração do advogado, portanto, deve ser fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz, nos termos do supracitado § 4º, devendo observar os critérios acima expostos, de forma que o julgador deve analisar o grau de zelo com que o causídico conduziu os interesses de seu cliente, a complexidade da causa e o tempo despendido entre o seu início e término e, por fim, o lugar de prestação do serviço.

Gize-se que a verba honorária, quando calculada com base no § 4º do art. 20 do CPC, não precisa obedecer aos limites percentuais do § 3º do referido artigo, mas apenas atender aos mesmos critérios de apreciação, podendo ser arbitrada em valor nominal. (REsp 1026995/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 25/03/2009)

Ponderados os elementos acima (Art. 20, § 3º, do CPC) em cotejo com as circunstâncias dos autos, considero que a fixação dos honorários na instância inferior deve ser mantida, porque restaram atendidos todos os critérios legais e jurisprudenciais atinentes à retribuição pecuniária pelo labor do patrono do autor.

Impõe-se, assim, a manutenção da sentença no que diz respeito aos honorários advocatícios a serem suportados pelo vencido (Estado da Paraíba).

Por tais razões, não têm amparo as razões recursais.

3 Da Remessa Oficial:

Finalmente, não obstante seja devida nomeação do autor/apelado, a sentença merece reforma ao determinar a sua posse.

Não poderia o magistrado compelir o Estado da Paraíba a dar posse ao candidato *incontinenti*. A ato da posse deve ser precedido da análise dos requisitos básicos para investidura no cargo, conforme disciplinado no item 3 do Edital. Somente uma vez totalmente preenchidos é que o autor/apelado poderá tomar posse⁸.

Nessa perspectiva, merece reforma a sentença quanto a esta cominação da posse ao candidato, ato a ser convalidado após o autor/apelado apresentar todos os requisitos inerentes ao cargo.

⁸ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE CIÊNCIAS PARA ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO EM CURSO SUPERIOR COM LICENCIATURA PLENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL E DA LEI.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não tem direito a tomar posse no cargo de professor de nível fundamental e médio o candidato que não cumpre requisito legal e editalício consubstanciado na apresentação de comprovante de conclusão em curso superior com licenciatura plena na área. Precedentes: RMS 35.240/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; RMS 23.833/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/06/2011; RMS 18.446/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/06/2006. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1312722/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

Com estas considerações, rejeito as preliminares, **DESPROVEJO** a Apelação Cível e o Recurso Adesivo e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Remessa Oficial, apenas para extirpar da sentença a determinação de posse do candidato no prazo de dez dias, mantidos os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 01 de junho de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/06